



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO 1.124/2012.
ASSUNTO Prestação de Contas – Exercício de 2011.
UNIDADE Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé-RO.
RESPONSÁVEIS Jairo Borges Faria, à época, Prefeito Municipal-CPF/MF n. 340.698.282-49;
Eliane Aparecida Casato, à época, Contadora. CPF 748.130.132-87
RELATOR Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
SESSÃO 7ª Sessão Ordinária do Pleno, de 4 de maio de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS NA APLICAÇÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. GESTÃO FISCAL, CUJO EXERCÍCIO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ÍNDICE DE DESPESA COM PESSOAL NOS MOLDES DA LC N. 101 de 2000. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo submetida ao crivo do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-RITC-RO., tem por escopo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.

2. *In casu*, evidenciou-se nas Contas do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé-RO., no exercício de 2011, corroborada pelo resultado da análise da Gestão Fiscal do Município do mesmo período, apresentou somente falhas formais, que não tem o condão de macular as presentes contas, todavia, apenas resulta na aposição de “ressalvas” às Contas prestadas.

3. **Parecer Prévio pela aprovação das contas, com ressalvas, do Município de São Francisco do Guaporé-RO.**, do exercício de 2011, com fulcro no art. 1º, VI c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte. Precedentes: Processo n. 1.150/2014/TCER; Decisão n. 333/2014-PLENO; Parecer Prévio n. 30/2014-PLENO; Processo n. 1.176/2014/TCER; Decisão n. 386/2014-PLENO; Parecer Prévio n. 53/2014-PLENO.

Acórdão APL-TC 00205/17 referente ao processo 01124/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das Contas do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé-RO, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Jairo Borges Faria**, à época, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 71, I, da Constituição Federal de 1988, no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 49, § 1º, do RITC-RO., em face dos seguintes apontamentos:

II - De responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Jairo Borges Faria, à época, Prefeito Municipal, em razão dos apontamentos técnicos verificados no presente processo de contas anuais:

1) Infringência ao previsto na alínea "a" do inciso VI, do art. 11 da Instrução Normativa n. 013/TCERO-2004; ao não demonstrar no Relatório Circunstanciado, de forma qualitativa, as ações planejadas frente às executadas;

2) Infringência ao previsto no art. 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCERO-2006, ao promover o encaminhamento intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio e dezembro;

3) Infringência ao disposto na alínea "b" do inciso V do art. 11 da Instrução Normativa n. 013/TCERO-2004, ao encaminhar intempestivamente os Relatórios Quadrimestrais de Controle Interno;

4) Infringência ao disposto no art. 11, inciso VI, alínea "l" da Instrução Normativa n. 13/TCER/2006, ao elaborar incorretamente o Anexo TC 18 (Demonstrativo das Alterações Orçamentárias), descrevendo como fonte de recurso para o abertura de Crédito Adicional Especial (R\$ 24.328,80) o Superávit Orçamentário em detrimento do Superávit Financeiro descrito no instrumento de autorização;

5) Infringência ao disposto no art. 167, II, da Constituição Federal c/c artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964, ao realizar a abertura de Crédito Adicional (Suplementar e Especial), no valor de R\$ 50.024,35 (cinquenta mil vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos), sem a existência de recursos na fonte previamente indicada, visto a inexistência de Superávit Financeiro no exercício anterior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6) Infringência ao disposto no art. 167, II, da Constituição Federal c/c artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, tendo em vista a autorização de abertura de Créditos Adicional, conforme Leis Municipais n. 696/2011 (R\$ 6.252,00); n. 733/2011 (R\$ 3.012,32); e nº 771/2011 (R\$ 993,86), os quais totalizam R\$ 10.258,18, com recursos fictícios, porém, mitigada sua gravidade, uma vez que constadas a remota utilização destas quantias.

II - De responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Jairo Borges Faria, à época, Prefeito Municipal, solidariamente com a **Senhora Eliane Aparecida Casato**, à época, Contadora em razão dos apontamentos técnicos verificados no presente processo de contas anuais:

7) Infringência ao disposto nos artigos 85, 101 e 104 da Lei n. 4.320/1964, no que concerne à fidedignidade das movimentações ocorridas, bem como quanto ao acompanhamento e registro destas, especificamente quanto:

a) ao saldo registrado no TC 10 – Demonstrativo dos Restos a Pagar, visto este apresentar uma diferença, a menor de R\$ 2.113.278,03 (dois milhões, cento e treze mil duzentos e setenta e oito reais e três centavos), em relação ao informado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial e Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante e saldo encaminhado pelo sistema SIGAP;

b) à divergência entre o saldo inscrito no Ativo Financeiro Realizável, conforme demonstrado no Balanço Patrimonial e sistema SIGAP, e o saldo informado no anexo TC 22 – Demonstrativo das Contas Componentes do Ativo Financeiro Realizável (SEM MOVIMENTO).

II DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, que exorte:

a) o responsável pela Contabilidade do Município para que doravante destine especial atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis evitando a reincidência dos erros detectados na presente Prestação de Contas confeccionando estes documentos conforme a norma regente da matéria;

b) o responsável pelo Controle Interno para que doravante elabore o Relatório de Controle Interno sobre o Balanço Geral anual nos termos dos incisos I ao V do artigo 74 da Constituição Federal e inciso III do artigo 9º da Lei Complementar Estadual n. 154 de 1996, **com especial atenção à Decisão Normativa n. 001/2015/TCE-RO**

c) aos responsáveis pela elaboração e execução do orçamento para que aprimorem a política orçamentária do Município de São Francisco do Guaporé-RO, planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados referidos no **item I e II** deste dispositivo, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o Voto, o Parecer ministerial e Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

IV – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, **APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**, certificado nos autos, seja o presente processo reproduzido integralmente em **mídia eletrônica**, para nesse modelo ser encaminhado à **Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO**, para fins de apreciação e julgamento por aquele Parlamento Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário; ato contínuo, sejam os presente autos, arquivados nesta Corte de Contas, na forma regimental.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 04 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO 1.124/2012.
ASSUNTO Prestação de Contas – Exercício de 2011.
UNIDADE Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé-RO.
RESPONSÁVEIS **Jairo Borges Faria** –, à época, Prefeito Municipal-CPF/MF n. 340.698.282-49;
Eliane Aparecida Casato, à época, Contadora, CPF 748.130.132-87
RELATOR Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.
SESSÃO 7ª Sessão Ordinária do Pleno, de 4 de maio de 2017.

RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé-RO., referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Jairo Borges Faria** –, à época Prefeito Municipal-CPF/MF n. 340.698.282-49, sujeita ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, art. 49, da Constituição Estadual, art. 35, da LC n. 154, de 1996, IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes.

2. Identificou em análise inicial, consoante se vê no Relatório Técnico-RT inaugural, o Corpo Instrutivo ao perscrutar os documentos contábeis insertos na Prestação de Contas identificou uma série de falhas a permear os demonstrativos apresentados no bojo do processo em apreço.

3. Por consectário, remetidos os autos ao Conselheiro-Relator por intermédio do Despacho de Definição de Responsabilidade-DDR, os responsáveis foram notificados, para em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, corolários do devido processo legal, apresentassem as razões que pudessem justificar as infringências pontuadas. Nesse ínterim, os interessados compareceram aos autos trazendo sua argumentação defensiva.

4. Considerou a Unidade Técnica de porte das justificativas lançadas aos autos, que os responsáveis não lograram êxito em sanar a falhas dantes aventadas, aduziu (às fls. ns. 2.201 a 2.231), restarem remanescentes **impropriedades graves**, cuja relevância consubstanciava mácula bastante a ponto de impingir a emissão de Parecer Prévio pela reprovação, sobretudo, pela aplicação inferior ao percentual exigido na Lei em relação a Remuneração e Valorização ao Profissionais do Magistério, razão pela qual prospectaram por considerar a emissão de Parecer Prévio pela **Não-Aprovação da Prestação de Contas** do Município de São Francisco do Guaporé-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5. Na forma regimental, os autos foram submetidos ao Ministério Público de Contas, representado na oportunidade pela **Eminente Procuradora, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**, que em seu Parecer n. 509/2012-GPEPSO, **divergiu** em grande parte das digressões lançadas pela Unidade Técnica, apontando opinião contrária aos cálculos lançados pela Unidade Instrutiva, aduzindo em sua opinião que as disposições constitucionais acerca da Educação, Saúde, Limite de Despesas **foram todas respeitadas**.

6. Ocorre, entretanto, que o nobre *Parquet* de Contas apesar de discordar da Unidade Instrutiva considerou que a Prestação de Contas do Município de São Francisco do Guaporé-RO deveria receber o **Parecer Prévio pela não Aprovação das Contas**, em razão da não-apresentação do Relatório de Controle Interno, Certificado de Auditoria e o Pronunciamento da Autoridade Superior, uma vez que se descumpriu os regramentos insculpidos no art. 9º da Lei Complementar n. 154 de 1996 e a Súmula n. 004 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

7. Sobrestaram-se os autos, aguardando julgamento de outros processos, em virtude da superveniência de denúncia que posteriormente, foi convertida em Tomada de Contas Especial – autos de n. 5.166/2012, que tinha por objeto apurar irregularidades no Instituto de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé que em tese poderiam causar reflexos nas Contas da Municipalidade, como também pendiam de apreciação processos de Auditoria n. 2910/2011 e Inspeção Especial n. 3030/2011, instaurados no Poder Executivo Municipal.

8. Com o julgamento dos autos de n. 5166/2012, constatou-se que o resultado do processo convertido em TCE não interferiria no julgamento das Contas Municipais, igualmente, os valores examinados em sede de Auditoria e Inspeção (Relatório Técnico aduzindo pela regularidade de ambos), motivo pelo qual, foi pautada para essa Sessão Plenária a apreciação da Prestação de Contas do Município de São Francisco do Guaporé-RO.

Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

9. A apreciação das presentes Contas de Governo, realizadas sob a novel metodologia de análise adotada nesta Corte de Contas tem por desiderato avaliar o cumprimento dos índices constitucionais de saúde, de educação, de repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, bem como o cumprimento dos limites de gastos com pessoal, e outras regras da LRF, além da análise da execução orçamentária, financeira e patrimonial, das Demonstrações Contábeis, e, ainda, a verificação do cumprimento de determinações exaradas por esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

10. Nesse compasso, a apreciação das presentes Contas cingir-se-á a análise panorâmica dos pontos suscitados, levando em conta a visão técnica e ministerial, com o desiderato de obter informações e apurar resultados que subsidiem o juízo de mérito a ser lançado às Contas em testilha.

11. Há que se anotar que eventuais divergências ao que estabelece a legislação afeta à matéria serão verificadas com a profundidade requerida para o caso, dando-se maior atenção àqueles pontos, cuja relevância importe um rigor mais acurado, em vistas das políticas públicas adotadas e sua relação aos munícipes.

12. Vencidas essas considerações iniciais, passa-se a avaliação do conteúdo das Contas ora prestadas.

I - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

I.1 - Lei Orçamentária Anual- Estimativa da Receita

13. O orçamento do exercício de 2011 do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé-RO, foi aprovado, por intermédio da Lei Municipal n. 651, de 22 dezembro de 2010, no montante de **R\$ 36.944.270,12** (trinta e seis milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, duzentos e setenta reais e doze centavos), coerente com o Parecer de Viabilidade visto na Decisão n. 331/2010/GCWCS, encartada no Processo n. 3.321/2010/TCER.

I.2 - Execução Orçamentária

a) Receita Arrecadada

14. O Município obteve de arrecadação efetiva o valor de **R\$ 41.565.084,86** (quarenta e um milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), no exercício financeiro analisado, enquanto a autorização final da despesa foi de **R\$ 43.063.020,37** (quarenta e três milhões, sessenta e três mil, vinte reais e trinta e sete centavos).

15. A receita tributária arrecadada, **R\$ 4.095.190,95** (quatro milhões, noventa e cinco mil, cento e noventa reais e noventa e cinco centavos), representou **9,85%** (nove inteiros e oitenta e cinco por cento), da receita total.

a.1) Receita da Dívida Ativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

16. A movimentação da Dívida Ativa do Município indicou um volume de recursos arrecadados de **R\$ 582.365,27** (quinhentos e oitenta e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos), o valor equivalente a **75,77%** (setenta e cinco inteiros e setenta e sete centésimos por cento), do saldo anterior pendente na conta na monta de **R\$ 768.556,61** (setecentos e sessenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos).

17. Essa informação revela o bom desempenho e capacidade da Municipalidade em promover a realização dos seus créditos. Em relação aos anos interiores, conforme consignou a Unidade Instrutiva, houve majoração desse objetivo, restando o exercício de 2011, acima dos demais neste quesito.

b) Despesa

b.1) Alterações do Orçamento Inicial

18. Como se destacou alhures, as modificações ocorridas no orçamento do Município examinado resultaram ao final do exercício financeiro de 2011, no valor total de **R\$ 43.063.020,37** (quarenta e três milhões, sessenta e três mil e vinte reais e trinta e sete centavos) de Autorização Final da Despesa. Situação que no curso do exercício financeiro em apreço, evidenciou-se que o Município promoveu alterações e um acréscimo no orçamento inicial na ordem de **16,56%** (dezesseis inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento).

19. Consoante bem anotou a Unidade Instrutiva as modificações do orçamento ocorreram por meio da fonte Anulações de Dotação, no patamar de 48,85% (quarenta e oito inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento); Excesso de Arrecadação 40,08% (quarenta inteiros e oitenta e cinco centésimos, por cento); Recursos de Operações de Crédito 10,45% (dez inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento).

20. *In casu*, verificou-se que a fonte de recursos de Excesso de Arrecadação e Anulação de Dotação foi praticamente suficiente para lastrear o montante aberto a esse título, de **R\$ 4.794.397,10** (quatro milhões, setecentos e noventa e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e dez centavos), e Anulações de Dotação de **R\$ 5.843.371,60** (cinco milhões, oitocentos e quarenta e três mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta centavos), Recursos de Operações de Crédito no valor de **R\$ 1.250.000,00** (um milhão, duzentos e cinquenta mil reais), bastante, portanto, para suportar a modificação orçamentária implementada ao lastro dessa fonte de recursos.

21. Nesse ponto, entretanto, a Unidade Instrutiva registrou que a Municipalidade havia ocorrido em infringência ao art. 167, II da Constituição Federal em razão da alteração da programação orçamentária pelo Poder Executivo sem a existência de recursos na fonte indicada, bem como pela abertura de créditos com recursos fictícios.

b.2) Índices de Execução da Despesa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

22. No confronto entre os montantes das despesas fixada **R\$ 43.063.020,37** (quarenta e três milhões, sessenta, três mil e vinte reais e trinta e sete centavos) e executada correspondente ao valor de **R\$ 34.970.114,62** (trinta e quatro milhões, novecentos e setenta mil, cento e quatorze reais e sessenta e dois centavos), há uma economia de dotação da autorização final da despesa.

23. Nesse viés, consignou a Unidade Instrutiva que a Municipalidade demonstrou uma boa gestão dos recursos da Administração no Poder Executivo quanto à execução orçamentária na relação arrecadação e aplicação de recursos.

b.3) Confronto Receitas X Despesas Empenhadas e Receitas X Despesas Liquidadas

24. A relação percentual verificada no exercício de 2011 entre a despesa empenhada em comparação com a receita arrecadada mostrou que mais o montante da receita não foram comprometidos com o empenhamento das despesas.

25. A execução das despesas por função de governo retrata maior aplicação, por ordem decrescente de valores, em **Educação, 32,74%**, **Saúde, 21,19%** e em **Administração, 22,30%**.

b.4) Composição do Resultado Orçamentário

26. Na comparação das receitas e despesas correntes e de capital, realizadas em 2011, conforme se vê no Balanço Orçamentário, é possível verificar o resultado orçamentário superavitário no montante de **R\$ 6.594.970,24** (seis milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, novecentos e setenta reais e vinte e quatro centavos).

27. Tal falta, contudo, pode ser mitigada em razão do superávit financeiro obtido pelo Município no exercício anterior, excesso de arrecadação e anulações de dotação, o que por outro lado, tornaram superavitário o resultado orçamentário em voga.

II - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério (FUNDEB)

II.1 - Gasto com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212, da Constituição Federal de 1988)

a) Receitas Incidentes e Aplicação dos Recursos

28. Restou comprovado, conforme demonstrativo da Unidade Técnica que o Município de São Francisco do Guaporé-RO., obteve um montante de receitas de **R\$ 23.483.885,66** (vinte e três milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), e aplicou efetivamente o valor total de **R\$ 7.171.281,61** (sete milhões, cento e setenta e um mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e um centavos), que representa **30,54%** (trinta inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento), superior, portanto, ao limite mínimo de **25%** (vinte e cinco por cento), estabelecido no art. 212, da Constituição Federal de 1988.

b) Demonstrativo das aplicações das Receitas Provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico-FUNDEB

29. O Corpo Técnico anotou o **descumprimento** das normas insertas no art. 60, dos ADCT, da Constituição Federal de 1988 e no art. 22, Parágrafo único, da Lei Federal n. 11.494, de 2007, haja vista que os gastos aplicados na remuneração e valorização dos profissionais do magistério em efetivo exercício do Ensino Fundamental consumiram o montante de **R\$3.728.204,11** (três milhões, setecentos e vinte e oito mil, duzentos e quatro reais e onze centavos), que corresponde ao percentual de **59,56%** (cinquenta e nove inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento).

30. Já quanto a outras despesas do FUNDEB que não poderiam ultrapassar o limite de 40% observou que tais gastos alcançaram o valor de apenas de **R\$ 2.294.967,18** (dois milhões, duzentos e noventa e quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos), equivalendo ao percentual de **36,66%** (trinta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento).

31. Desse modo, a Unidade Instrutiva considerou não atendida a norma inserta no art. 60 dos ADCT da Constituição Federal e art. 22, Parágrafo único da Lei Federal n. 11.494, de 2007.

III - APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

32. O Município de São Francisco do Guaporé-RO., cumpriu com os preceitos estabelecidos, no art. 77, III, do ADCT, da Constituição Federal de 1988 uma vez que aplicou o total de **R\$ 140.290.945,02** (cento e quarenta milhões, duzentos e noventa mil, novecentos e quarenta e cinco reais e dois centavos), que equivale a **19,58%** (dezenove inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento), do montante da receita obtida pela arrecadação de impostos e transferências, que em regra impõe aos Municípios a aplicação em ações e serviços públicos de saúde o percentual mínimo de **15%** (quinze por cento).

33. Há que se anotar, que a análise relativa ao cumprimento das disposições constitucionais relativas à educação e à saúde, mostra-se meramente formal, não refletindo a realidade efetiva do alcance de melhorias na educação e na saúde; visando a obter informações e dados para realizar a avaliação em termos de efetividade, a Unidade Instrutiva deverá moldar sua análise fitando contemplar aspectos qualitativos, objetivando aferir a eficácia, a eficiência e a efetividade da gestão municipal.

III.1 – Repasse de Recursos ao Poder Legislativo Municipal

34. Constatou-se o regular cumprimento das disposições irradiadas da Constituição Federal de 1988, em seu art. 29-A, I, uma vez que os repasses financeiros realizados no exercício examinado, pelo Poder Executivo para o Poder Legislativo do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Município de São Francisco do Guaporé-RO, alcançou o percentual de **6,99%** (seis inteiros e noventa e nove centésimos, por cento), das receitas apuradas no exercício anterior, quando o limite máximo é de **7%** (sete por cento)¹.

35. O valor repassado totalizou **R\$ 1.263.387,84** (um milhão, duzentos e sessenta e três mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), e o limite permitido corresponderia ao valor de **R\$ 1.265.866,38** (um milhão, duzentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos) mostrando coerente com o limite máximo fixado na Lei Orçamentária Anual daquele Concelho.

IV – BALANÇOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

IV.1 - Balanço Orçamentário

36. Conforme apurou a Unidade Instrutiva a despesa fixada no orçamento foi de **R\$ 36.944.270,12** (trinta e seis milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, duzentos e setenta reais e doze centavos) e os créditos adicionais abertos ao longo do exercício que majoraram a despesa autorizada culminaram no montante de **R\$ 6.118.750,25** (seis milhões, cento e dezoito mil, setecentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), resultando numa despesa autorizada final no montante de **R\$ 43.063.020,37** (quarenta e três milhões, sessenta, três mil e vinte reais e trinta e sete centavos), a despesa realizada foi de **R\$ 34.970.114,62** (trinta e quatro milhões novecentos e setenta mil, cento e catorze reais e sessenta e dois centavos).

37. Desse contexto, os técnicos aferiram que entre a despesa autorizada e a despesa realizada houve uma economia orçamentária de **R\$ 8.092.905,75** (oito milhões, noventa e dois mil, novecentos e cinco reais e setenta e cinco centavos).

IV.2 - Balanço Financeiro

a) Saldo Financeiro

38. O Balanço Financeiro, informa um saldo financeiro consolidado ao final do exercício de 2011, no valor **R\$ 16.068.635,00** (dezesseis milhões, sessenta e oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais).

b) Restos por Pagar

39. A movimentação das obrigações de Restos por Pagar, na forma que anotou a Unidade Técnica, à fl. n. 2.866v dos autos, apresenta um saldo de **R\$ 6.440.610,47** (seis milhões, quatrocentos e quarenta mil, seiscentos e dez reais e quarenta e sete centavos), ao final do exercício financeiro examinado.

¹ A considerar que a população do Município de Itapuã do Oeste-RO, no exercício analisado, consoante informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, totalizava 9.831 habitantes, situação que atrai os efeitos do art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV.3 - Balanço Patrimonial

40. Abstrai-se do Balanço Patrimonial que a Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, o Corpo Instrutivo excluiu do exame sobre a disponibilidade financeira os valores afetos ao Regime Próprio de Previdência Social, como também deduziu os valores realizáveis a longo prazo e os valores em circulação. Além dessas quantias os técnicos desconsideraram os recursos financeiros de convênios não repassados, cujas despesas teriam sido empenhadas, concluindo a análise pela estimativa do **superávit financeiro de R\$ 198.642,68** (cento e noventa e oito mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos).

41. Desse quadro, ao final do exercício de 2011, que a gestão demonstra que para cada **R\$ 1,00** (um real), de obrigações, a Municipalidade dispõe de **R\$ 1,91** (um real e noventa e um centavos), para honrá-las.

42. Esse cenário demonstra que a Municipalidade detém condições financeiras para suportar todas as suas obrigações financeiras de curto prazo, constantes do Balanço Patrimonial, bem como os Restos a Pagar Não Processados.

IV.4 - Demonstração das Variações Patrimoniais

43. É possível extrair da Demonstração das Variações Patrimoniais que o Município em apreço, obteve um Resultado Patrimonial Superavitário no exercício na ordem de **R\$ 19.311.500,26** (dezenove milhões, trezentos e onze mil, quinhentos reais e vinte e seis centavos), haja vista que o montante das Variações Patrimoniais Aumentativas-VPA foi inferior ao montante das Variações Patrimoniais Diminutivas-VPD.

IV.5 - Demonstração dos Fluxos de Caixa

44. Abstrai-se desse demonstrativo que o Município de São Francisco do Guaporé-RO, apresentou no período em exame uma **geração líquida de caixa positiva** no montante de **R\$ 3.809.863,97** (três milhões, oitocentos e nove mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos), esse *quantum* é composto pela movimentação financeira – ingressos e desembolsos – relativa às atividades das operações, de investimentos e de financiamento.

45. Exsurge da análise empreendida sobre a Demonstração dos Fluxos de Caixa que as atividades das operações financiaram as atividades de investimentos e financiamento.

IV.6 – Dívida Fundada

46. A Dívida Fundada, - Anexo 16, às fls. ns. 141/142, a qual, compreende as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos e representam os compromissos assumidos pela Municipalidade a Unidade Instrutiva aferiu o valor de **R\$ 9.243.327,04** (nove milhões, duzentos e quarenta e três mil, trezentos e vinte e sete reais e quatro centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV.7 – Dívida Flutuante

47. A Dívida Flutuante que compreende as obrigações decorrentes de restituições, depósitos, serviço da dívida a pagar, Restos a Pagar e outras dívidas foi constatada pela Unidade Técnica no montante de **R\$ 6.454.806,47** (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e seis reais e quarenta e sete centavos).

V – ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL

48. Os atos de Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2011 – apreciados no bojo do **Processo n. 797/2011/TCER** apensado aos presentes autos – se mostraram compatíveis com as regras da LC n. 101, de 2000, e considerou o julgamento, a Corte de Contas, pelo atendimento dos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

I - considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo de São Francisco do Guaporé, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade de Jairo Borges Faria, Prefeito Municipal, **atendeu aos pressupostos** de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar n. 101/2000;

II – determinar ao atual gestor que promova o cumprimento em processo de gestão fiscal vindouros os itens elencados a seguir:

a) - Sejam direcionados esforços para que os encaminhamentos de documentos e informações que subsidiam a apreciação da Gestão Fiscal a esta Corte de Contas ocorram tempestivamente, em atendimento ao prazo que a Instrução Normativa nº. 018/TCER/2006;

b) - Observe e cumpra as determinações emanadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, quanto à elaboração e aos dados que devam figurar nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e nos Relatórios de Gestão Fiscal;

c) - Que ao encaminhar os dados da gestão fiscal via sistema LRF-NET, frise-se, obedecendo à tempestividade, atente-se quanto ao preenchimento correto das informações constantes dos demonstrativos e da LDO, de forma a evitar a conduta descrita pelo artigo 12 da Instrução Normativa nº. 18/TCER/2006.

d) - Que encaminhe a esta Corte de Contas, por meio de Ofício, solicitação de autorização para a alteração das informações relativas ao exercício de 2011 registradas no sistema LRF-NET, para que assim, os demonstrativos fiscais constantes deste sistema passem a refletir adequadamente as informações.

V.1 – Análise das Metas Fiscais

49. Inicialmente, destaco que este ponto é aferido de acordo com as regras grafadas na art. 4º, § 1º, e art. 9ª, da LC n. 101, de 2000, bem como na Lei Municipal (LDO), adiantando que tanto a Unidade Instrutiva quanto o Ministério Público de Contas constataram o cumprimento das metas no exercício.

a) Resultado Primário e Resultado Nominal

50. A Unidade Instrutiva anotou que a meta de **Resultado Primário** mostrou-se superado do planejado, uma vez que o planejamento fixou o valor de **R\$ 1.453.783,46** (um milhão, quatrocentos e cinquenta e três mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos), e a realizada foi de **R\$ 10.677.601,26** (dez milhões, seiscentos e setenta e sete mil, seiscentos e um reais e vinte e seis centavos), foi superior às despesas primárias de **R\$**

Acórdão APL-TC 00205/17 referente ao processo 01124/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

9.223.817,80 (nove milhões, duzentos e vinte e três mil, oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos).

51. Por outro lado, no que diz respeito à meta de **Resultado Nominal**, o apontamento técnico denota o resultado apurado de **R\$ 2.991.383,81** (dois milhões, novecentos e noventa e um mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos), enquanto a meta de resultado nominal projetou o valor de **R\$ 2.007.744,21** (dois milhões, sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos a finalidade foi superada.

V.2 – Análise da despesa com pessoal

52. O Corpo Técnico apurou que o Município de São Francisco do Guaporé-RO não extrapolou o limite máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, estabelecido para as despesas com pessoal, uma vez que ao final do exercício de 2011, o Poder Executivo Municipal, atingiu o percentual de **43,62%** (quarenta e três inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), em clara harmonia das disposições irradiadas do art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000.

VI - CONTROLE INTERNO

53. Consta dos autos o Processo n. 753/2011 - Relatório de Controle Interno contendo a documentação do 1º, 2º e 3º do quadrimestre de 2011, Parecer de Auditoria, Certificado de Auditoria e o Pronunciamento da Autoridade Superior elaborado pela Controladoria-Geral do Município.

54. Apesar da documentação acostada aos autos, a Unidade Instrutiva, bem como o Ministério Público de Contas, aduziram que a forma apresentada pela Municipalidade não atendia aos comandos exigidos na elaboração e apresentação do Relatório de Controle Interno ao Tribunal de Contas, infringindo assim o disposto no art. 9º, III da LC n. 154 de 1996 e o art. 39 da Resolução Administrativa n. 005/96, bem como a Súmula n. 004-TCERO.

55. Ocorre, entretanto, que o Controlador-Geral do Município acostou, posteriormente, o Relatório de Controle Interno e Pronunciamento da Autoridade Superior, situação pela qual a Unidade Instrutiva desta Corte de Contas, em derradeira análise pugnou por considerar sanada a irregularidade.

VII – MÉRITO

56. Conclusa a análise das Contas anuais do Município de São Francisco do Guaporé-RO, verifica-se que as irregularidades remanescentes, de responsabilidade, à época, **Excelentíssimo Prefeito Municipal, Jairo Borges Faria** – CPF/MF n. 340.698.282-49 – Prefeito Municipal, passo então a discorrer sobre as mesmas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1) Infringência ao previsto na *alínea "a"* do inciso VI, do art. 11 da Instrução Normativa n. 013/TCERO-2004; ao não demonstrar no Relatório Circunstanciado, de forma qualitativa, as ações planejadas frente às executadas;

2) Infringência ao previsto no art. 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCERO-2006, ao promover o encaminhamento intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio e dezembro;

3) Infringência ao disposto na *alínea "b"* do inciso V do art. 11 da Instrução Normativa n. 013/TCERO-2004, ao encaminhar intempestivamente os Relatório Quadrimestrais de Controle Interno;

4) Infringência ao disposto no art. 11, inciso VI, *alínea "l"* da Instrução Normativa n. 13/TCER/2006, ao elaborar incorretamente o Anexo TC 18 (Demonstrativo das Alterações Orçamentárias), descrevendo como fonte de recurso para o abertura de Crédito Adicional Especial [R\$ 24.328,80(vinte e quatro mil trezentos e vinte e oito mil reais e oitenta centavos)] o Superávit Orçamentário em detrimento do Superávit Financeiro descrito no instrumento de autorização;

5) Infringência ao disposto nos artigos 85, 101 e 104 da Lei n. 4320/64, no que concerne à fidedignidade das movimentações ocorridas, bem como quanto ao acompanhamento e registro destas, especificamente quanto:

b) ao saldo registrado no TC 10 – Demonstrativo dos Restos a Pagar, visto este apresentar uma diferença, a menor de R\$ 2.113.278,03 (dois milhões cento e treze mil duzentos, setenta e oito reais e três centavos), em relação ao informado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial e Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante e saldo encaminhado pelo sistema SIGAP;

c) à divergência entre o saldo inscrito no Ativo Financeiro Realizável, conforme demonstrado no Balanço Patrimonial e sistema SIGAP, e o saldo informado no anexo TC 22 – Demonstrativo das Contas Componentes do Ativo Financeiro Realizável (SEM MOVIMENTO).

57. Em relação às irregularidades numeradas de 1 a 5 descritas acima, em razão da natureza formal das falhas apontadas pela Unidade Instrutiva, tenho por oportuno ponderá-las em conjunto, tendo em vista que sua existência não possui o condão de causar dano ao erário e ou comprometer a análise das presentes contas municipais em testilha.

58. Observar-se-á que as inconsistências lançadas pela Unidade Instrutiva tratam de inobservância dos prazos procedimentais para apresentação de documentação e ou erro material nos demonstrativos contábeis, que embora possam a rigor perturbar a celeridade na análise, por outro lado, não comportam dano ou prejudicam a gestão sob aspecto governamental de seu panorama geral e, assim, apesar de remanescerem como falhas formais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

entendo por razoável admoestar ao atual gestor que adote medidas para evitar a reincidência desses erros.

6) Infringência ao disposto no art. 167, II, da Constituição Federal c/c artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, ao realizar a abertura de Crédito Adicional (Suplementar e Especial), no valor de R\$ 50.024,35 (cinquenta mil vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos), sem a existência de recursos na fonte previamente indicada, visto a inexistência de Superávit Financeiro no exercício anterior;

7) Infringência ao disposto no art. 167, II, da Constituição Federal c/c artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, tendo em vista a autorização de abertura de Créditos Adicional, conforme Leis Municipais n. 696/2011 (R\$ 6.252,00); n. 733/2011 (R\$ 3.012,32); e nº 771/2011 (R\$ 993,86), os quais totalizam R\$ 10.258,18, com recursos fictícios;

59. Quanto às irregularidades de número 6 e 7 acima descritas, essas falhas também comportam seu exame de forma conjunta.

60. Os responsáveis reconheceram o erro quanto a falha de n. 6, e solicitaram a desconsideração da irregularidade que ocorreu, de fato, por um lapso no lançamento que se materializou no equívoco por superávit orçamentário.

61. Já quanto à irregularidade de número 7, a Unidade Instrutiva aferiu todas as Leis Municipais que determinavam a Abertura de Créditos Adicionais, ocasião em que propugnou que apenas parte das inconsistências teriam sido sanadas pelo jurisdicionado, constatando verídicas a maioria das informações lançadas, e em outras não encontrou a situação delineada pelos defendentes e por isso concluiu que houve a abertura de **créditos com recursos fictícios**.

62. No ponto **divergiu** do relatório técnico a nobre representante ministerial, asseverando o *Parquet* que embora a falha possa subsistir, por outro lado, dada à **economia de dotação** a quantia discutida **não teria sido** utilizada, e por tal razão a irregularidades deveria ser mitigada. Nesse sentido, *permissa venia* colaciono a opinião da **E. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**, *in verbis*:

Outra irregularidade constatada pela equipe técnica diz respeito à abertura de créditos adicionais, (Suplementar e Especial), no total de R\$ 50.024,35 (cinquenta mil vinte e quatro reais e trinta centavos), sem a existência de recursos na fonte previamente indicada (Superávit Financeiro).

A próxima falha de responsabilidade do gestor é referente à ausência de descrição detalha da fonte de recurso que subsidiaria a abertura dos Créditos Adicionais autorizados pelas Leis ns. 657/2010; 665/2010; 775/2010 e 756/2011.

A derradeira irregularidade é referente à abertura de créditos adicionais, autorizados pelas Leis Municipais nº 696/2011 (R\$ 6.252,00); nº 733/2011 (R\$ 3.012,32); e nº 771/2011 (R\$ 993,86), os quais totalizam R\$ 10.258,18, com recursos fictícios (Subitem 3 “9”).

Nada obstante, apesar de cabível a manutenção da falha pela abertura de créditos ao arrepio do artigo 167, inc. II, da CF c/c artigo 43 da Lei n. 4.320/64, cabe salientar que a gravidade da infringência deve ser atenuada pelo fato de que tais créditos

Acórdão APL-TC 00205/17 referente ao processo 01124/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

sequer foram utilizados, haja vista a economia de dotação, porquanto o montante realizado (R\$ 34.970.114,62) foi inferior ao autorizado (R\$ 43.063.020,37) em R\$ 8.092.905,75, do que se **conclui pela remotíssima possibilidade da utilização de recursos fictícios.**

63. Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Caminhou muito bem a representante ministerial, uma vez que dos autos é possível abstrair que a economia de dotação (R\$ 8.092.905,75), encontrada na prestação de contas consigna que não houve a utilização destes recursos na forma fictícia, o que por si só afastaria a gravidade da falha.

64. Além disso, é preciso mencionar que o Alcaide em suas justificativas havia suscitado a existência de convênios celebrados pelo Poder Executivo Municipal que reclamariam sua obrigatória inscrição no quadro orçamentário. Muito embora a Unidade Instrutiva tenha manifestado desconsiderar essa questão, este Conselheiro-Relator entende que esse ponto não pode ser desprezado, tendo em vista que os recursos provenientes da celebração de convênios, de fato exigem sua anotação orçamentária para eventual valores serem repassados,

65. De bom alvitre, contudo, que doravante sejam realizadas as anotações derivadas de convênios, porventura, celebrados pela Administração Pública, registrados no campo “*Reserva de Contingência*” facilitando o exame e a glosa de informações dessa natureza. Por esta razão, mantenho a falha dantes aventada, todavia, mitigo sua gravidade tendo em vista a não utilização destes recursos.

8) Infringência ao disposto no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal de 1988 c/c art. 22 da Lei Federal 11.494/2007 c/c art. 10 da Instrução Normativa nº 22/TCER2007, ao aplicar na Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério em efetivo exercício no Ensino Fundamental percentual inferior ao definido pela legislação, ou seja, **59,56%** das transferências recebidas no FUNDEB.

66. Aduziu a Unidade Instrutiva que a Municipalidade não atingiu o percentual mínimo de aplicação do FUNDEB. Os técnicos da Corte de Contas ao promoverem os cálculos pertinentes, deduziram a quantia de **R\$ 201.364,58** (duzentos e um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), correspondente aos Recursos Financeiros do Exercício Anterior, inscritos em Restos a Pagar, bem como a quantia de **R\$ 2.290,71** (dois mil, duzentos e noventa reais e setenta e um centavos).

67. Procedeu ao recálculo do montante informado pelo Poder Executivo Municipal e considerou que o valor efetivamente aplicado foi de apenas de **R\$ 3.728.204,11** (três milhões setecentos e vinte e oito mil, duzentos e quatro reais e onze centavos), quando o mínimo a ser observado seria de **R\$ 3.755.749,33** (três milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos).

68. **Divergiu a douta Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**, do relatório técnico. O nobre *Parquet* teceu relevantes considerações e sob o pálio da Lei Ordinária n. 11.949 de 20 de junho de 2007 que regulamenta o Fundo de Manutenção e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, **concluiu** que o percentual teria sido inclusive ultrapassado atingindo **62,81%** (sessenta e dois inteiros e oitenta e um centésimos por cento).

69. Entendo que assiste razão ao sempre diligente Ministério Público de Contas, cuja atuação sempre pautada pela sapiência que lhe é peculiar, lançou importantes considerações acerca do tema.

70. Obtempero que caminhou bem o *Parquet* de Contas em suas considerações, a presentante ministerial asseverou que não se tratando de quantias oriundas de entesouramento e/ou tampouco de valores remanescentes de anos anteriores, a Lei Ordinária n. 11.494 de 2007 em seu art. 21, § 5º previu a possibilidade de 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta do FUNDEB serem utilizados para adimplir despesas inscritas em restos a pagar até o 1º trimestre do exercício subsequente, restando por escorrito esse valor contabilizado no percentual mínimo de aplicação. Essa situação também é verificada no art. 6, §2º da Instrução Normativa n. 22 de 2007 da Corte de Contas.

71. Em sendo assim, acolho e reputo correta a observação ministerial, e enfatizo a sapiência, no ponto, da nobre Procuradora junto a esta Corte de Contas. Por conseguinte, entendo na mesma direção do sugerido pelo *Parquet* e concluo que a Municipalidade aplicou o valor de **R\$ 3.931.859,40** (três milhões, novecentos e trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), atingindo **62,81%** (sessenta e dois inteiros e oitenta e um centésimos por cento), razão pela qual afasto a irregularidade dantes apontada.

10) Infringência ao disposto no inciso III, art. 9º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 49 da Resolução Administrativa n. 005/1996, ao deixar de encaminhar o Relatório e do Certificado de Auditoria elaborado pelo órgão de Controle Interno.

72. Concluiu da análise dos autos, a Unidade Instrutiva a infringência a norma contida no inciso III, art. 9º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 49 da Resolução Administrativa n. 005/1996, uma vez que considerou que a Municipalidade deixou de encaminhar o Relatório e do Certificado de Auditoria elaborado pelo órgão de Controle Interno.

73. Ponderaram os técnicos que o documento apresentado pelos responsáveis corresponderia somente ao Relatório do 3º Quadrimestre do Exercício e dessa forma não atenderia aos regramentos das normas afetas à matéria, uma vez que o Relatório de Controle Interno apontaria determinadas questões de forma consolidada, enquanto o exame quadrimestral não abordaria o conteúdo do exercício em testilha.

74. Defenderam-se os responsáveis, à fl. n. 815, asserindo em suas alegações que o Controle Interno da Municipalidade realizou o relatório e a auditoria, com a expedição de certificado da auditoria e, por tal razão, afirmaram que não houve o descumprimento das regras apontadas pelos técnicos da Corte de Contas, e sim uma desconformidade com os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

referidos documentos e os termos do art. 39 do Regimento Interno da Corte de Contas, por isso, solicitou que a desconsideração da infringência mencionada alhures.

75. Das justificativas lançadas aos autos o Corpo Instrutivo aduziu que a estrutura do Relatório de Controle Interno-RCI **mostrava-se incompatível** com o ordenamento posto, ressaltando que mesmo se ao final do último quadrimestre do exercício as informações tiverem sido consolidadas, mormente, porque o RCI deve conter informações sobre aspectos macros da gestão com claro objetivo de demonstrar de forma sistêmica o desempenho da Administração no período apurado, por tal razão, considerou que a falha permaneceria incólume.

76. Por seu turno, o Ministério Público de Contas, caminhou na mesma direção da Unidade Instrutiva e considerou que a Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé-RO, infringiu a norma dantes apontada, uma vez que os relatórios quadrimestrais não têm o condão de substituir o Relatório de Controle Interno.

77. Ocorre, entretanto, que compareceu aos autos o Controlador Interno do Município **Senhor João Carlos Teodoro**, às fls. ns. 1084 a 1091, colacionando o Relatório de Controle Interno e o Pronunciamento da Autoridade Superior.

78. Por conseguinte, a Unidade Instrutiva, às fls. ns. 1094 a 1097, apesar de aferir a ausência do Certificado de Auditoria e o Parecer do Controle Interno, **aduziu que a falha não mais subsistiria.**

79. A rigor da processualística regimental, os autos deveriam retornar ao sempre criterioso **crivo ministerial** para deliberação sobre esse tema, contudo, objurgo que, restaria injustificável encaminhar os autos para novel manifestação ministerial, sobrecarregando-o com mais processos que, ao contrário, podem ser examinados sem prejuízo na instrução ou para as partes envolvidas.

80. Objurgo que se tratando de processos que reclamam celeridade na sua tramitação (Meta-1) que a demora em sua apreciação ofende aos primados da não duração razoável do processo, economicidade e eficiência, sobretudo, porquanto a Prestação de Contas em testilha, encontrava-se até então **sobrestada** aguardando o julgamento de autos que até então impediam a regular tramitação do feito.

81. Por essa razão e outras que deliberarei nas linhas seguintes deixo de colher novamente a manifestação ministerial, abrindo e fechando parênteses para que o *Parquet* de Contas promova sua **intervenção na forma oral**, se assim entender necessária.

82. Além disso, faço consignar que **embora** o Controlador tenha acostado aos autos o Relatório de Controle Interno e o Parecer da Autoridade Superior sanando a irregularidade, este Conselheiro-Relator observou situação peculiar do relatório do 3º quadrimestre que apesar de não atender às normas afetas à espécie versada, foi produzido com a realização de um exame consolidado sobre as contas do exercício, inclusive, com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

expedição de Certificado de Auditoria, Pronunciamento da Autoridade Superior e Parecer de Auditoria.

83. Em que pese, o relatório na forma quadrimestral não obedeça aos comandos atinentes aos Relatórios de Controle Interno, tenho por considerar **sobremaneira** que a gestão da Prefeitura de São Francisco do Guaporé-RO, cumpriu com todas as disposições legais, em especial, àquelas que dizem respeito aos índices constitucionais.

84. E, desse modo, reprovar as contas do Município em epígrafe, pela inadequação dos dispositivos afetos à elaboração do Relatório de Controle Interno não parece a medida mais acertada, fugindo à razoabilidade e proporcionalidade que reclamam o julgamento do caso concreto.

85. Aliás, faço consignar em recente parecer ministerial, a nobre **Procuradora, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**, evoluindo seu entendimento sobre o tema, considerou outras circunstâncias a gravitar sobre o Relatório de Controle Interno - Processo n. 2087/2013 – Prestação de Contas do Fundo Municipal de Ação Social de São Miguel do Guaporé, julgado na data de 22 de março de 2017, - Acórdão AC2 – TC 00132/17 - , modulando seus efeitos em virtude da ponderação em se observar as características e dimensões da Prefeitura examinada, e a superveniência da Decisão Normativa n. 001/2015 – que normatizou as regras sobre o Relatório de Controle Interno.

86. Naquela ocasião, recordou a douta Procuradora de Contas sua preocupação sobre o encaminhamento formal e genérico das informações contábeis dos Relatórios de Controle Interno, cujo conteúdo não atenderia à finalidade do interesse público sob o alvedrio dos critérios de eficiência da gestão pública, questão, inclusive que findou por provocar a Corte de Contas na elaboração da **Decisão Normativa n. 001/2015**, que tem por escopo orientar a Administração Pública sobre as diretrizes gerais para a operacionalização do sistema de Controle Interno.

87. Com propriedade, a representante ministerial apesar de reportar a importância do Relatório de Controle Interno, por outro lado, ressaltou que a o exercício em testilha cuidar-se-ia do **exercício de 2012** e a Decisão Normativa n. 001, seria do ano de **2015**, asseverando com isso, não ser razoável exigir-se do Município a adequação aos lindes, posteriormente, normatizados, ainda mais se tratando de cidades de pequeno porte, **afastando**, com isso, a irregularidade quanto à falha sobre a apresentação do Relatório de Controle Interno.

88. Nessa mesma direção, encontra-se o posicionamento deste Conselheiro. A meu ver a Nobre Procuradora de Contas construiu um entendimento muito apropriado, trazendo a lume a sensibilidade quanto a realidade que assola os Municípios Rondonienses, cujo isolamento e distância ainda propiciam circunstâncias de inviabilidade não só de ausência de pessoal qualificado como também de acessibilidade terrestre (estrada de terra) e de comunicação telefônica e eletrônica insatisfatória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

89. Portanto, o raciocínio concluir-se-ia que caso não fosse apresentado o Relatório de Controle Interno, dadas as situações levantadas pela Ínclita Procuradora, modular-se-iam os efeitos quanto à infringência outrora apontada. Assim sendo, pelas razões expostas, por entender que o responsável apresentou o Relatório de Controle Interno suprindo o erro, **afasto a irregularidade**, outrora, apontada.

90. Passadas essas considerações, das infringências remanescentes na Prestação de Contas do Município de São Francisco do Guaporé-RO, objurgo que todas elas têm a natureza **meramente formal**, sem que tais falhas ocasionem qualquer distúrbio ou prejuízo a ensejar o Parecer Prévio pela Aprovação a não ser a aposição de Ressalvas.

91. Por conseguinte, em continuidade ao exame das presentes contas, abstraio o cumprimento do que dispõe o art. 212, da Constituição Federal de 1988, haja vista que **30,54%** (trinta inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento), das receitas de impostos foram aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino; também houve atendimento ao que impõem as normas insertas no art. 60, dos ADCT, da Constituição Federal de 1988 e no art. 22, da Lei Federal n. 11.494, de 2007, pois em relação ao FUNDEB, observa-se que a Municipalidade aplicou o percentual de **62,81%** (sessenta e dois inteiros e oitenta e um centésimos), na remuneração e valorização dos profissionais do magistério.

92. Foi verificado o cumprimento do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, uma vez que se constatou que o Município, além, de se ver que as obrigações de Restos por Pagar tem lastro suficiente para garantir o seu pagamento.

93. Os dispêndios com saúde pautaram-se em conformidade com a norma positivada, uma vez que segundo a dicção do art. do art. 77, I, II do ADCT, art. 198, §2º, II e III da Constituição Federal esses devem ser de no mínimo **15%** (quinze por cento), da arrecadação tributária, tendo o Município de São Francisco do Guaporé-RO., aplicado o equivalente a **19,58%** (dezenove inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento) para esse fim.

94. O repasse do Executivo ao Legislativo Municipal se apresentou regular haja vista que o valor total se fixou em **7%** (sete por cento), da receita tributária e transferências do ano anterior, conforme estabelece art. 29-A, da Constituição Federal de 1988 e correspondeu apenas a **6,98%** (seis inteiros e noventa e oito centésimos por cento).

95. O Município obteve um resultado patrimonial positivo no período, em decorrência do confronto entre as variações patrimoniais aumentativas e diminutivas, que contribuiu para a ampliação do patrimônio líquido daquela Municipalidade.

96. No tocante à análise da Gestão Fiscal do exercício de 2011 do **Município de São Francisco do Guaporé-RO.**, de forma geral **atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal** definidos pela LC n. 101, de 2000, de modo especial, pelo controle da despesa com pessoal, cujo percentual foi de **43,62%**, (quarenta e três inteiros e sessenta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

dois centésimos por cento) do limite máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento), da RCL do mesmo período.

97. Ao fim, considerando os fundamentos lançados e o fato de que as falhas remanescentes são apenas formais, que não inquinam juízo de reprovabilidade, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas pugnaram no sentido de que as Contas do exercício de 2011, do **Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé-RO.**, mereceriam receber por parte desta Corte de Contas, **Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas**, nos termos dos arts. 1º, VI, e 35, ambos da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 49, § 1º, do RITC-RO.

98. Anoto que na apreciação das Contas de Governo do Poder Executivo Municipal em que remanescerem somente falhas formais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que se emita Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas; nesse sentido têm-se as decisões, *ipsis litteris*:

PROCESSO Nº: 1181/2014

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARIQUEMES

RESPONSÁVEL: LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM - PREFEITO MUNICIPAL

CPF Nº 244.231.656-00

RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PARECER PRÉVIO Nº 69/2014 - PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Ariquemes. Exercício Financeiro de 2013. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos limites constitucionais com a Educação e com a Saúde. Despesa com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido pela LRF. Regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo. **Impropriedades formais. Parecer Prévio Favorável à aprovação com Ressalvas das Contas.** Determinações para correções e prevenções. Unanimidade.

[...]

CONSIDERANDO que as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram sistemicamente a análise das contas nem resultaram em dano ao erário.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Lorival Ribeiro de Amorim, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

(sic) (grifou-se).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO Nº: 1150/2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS: VALDOIR GOMES FERREIRA – PREFEITO CPF Nº
169.941.401-72
MARTHA POLITI FERNANDES FREDERICO CPF Nº 412.513.429-49 –
CONTROLADORA-GERAL
MARIA CRISTINA PAULUCCI URSULINO – CPF Nº 511.006.222- 68 –
CONTADORA - CPF Nº 511.006.222-68 - CRC/RO Nº 0015509-O-1
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
PARECER PRÉVIO Nº 30/2014 - PLENO

Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Alta Floresta do Oeste – exercício de 2013. Cumprimento dos índices constitucionais com a educação, saúde, gastos com pessoal e repasse ao Legislativo. Situação orçamentária líquida superavitária. Equilíbrio financeiro. Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. **Existência de impropriedades formais.** Determinações para correção e prevenção. **Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas.** Considerando que, não obstante o equilíbrio das contas, o cumprimento dos índices da educação, saúde, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, remanesceram irregularidades formais, as contas devem receber parecer pela aprovação com ressalvas. Unanimidade.

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que **as irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal** podendo ser corrigidas ao longo da gestão seguinte;

É DE PARECER que as contas do Município de Alta Floresta do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito Valdoir Gomes Ferreira, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2013, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

(sic) (grifou-se).

PROCESSO Nº: 1024/2014
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CABIXI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: IZABEL DIAS MOREIRA- CPF Nº 340.617.382-91
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
PARECER PRÉVIO Nº 32/2014 - PLENO

Fiscalização a cargo do Tribunal. Das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Cabixi. Prestação de Contas. Exercício de 2013. Resultados da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial Superavitários. Equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos índices de educação, de saúde e de repasse ao Poder Legislativo. **Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas das Contas.** Determinações. Unanimidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

[...]

É DE PARECER que as Contas do Município de Cabixi, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Izael Dias Moreira, Prefeito Municipal, estão em condições de merecer **aprovação com ressalvas** pela Augusta Câmara Municipal, consoante artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno/TCE-RO.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

(sic) (grifou-se).

PROCESSO Nº: 1177/2014

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEIS: CÉSAR CASSOL – CPF Nº 107.345.972-15 PREFEITO MUNICIPAL; AGOSTINHO TROVÃO DOS SANTOS – CPF Nº 567.270.462-04 CONTADOR; MARLENE A. COVIAQUE DA SILVA – CPF Nº 307.673.182-34 CONTADORA E CONTROLADORA INTERNA; NADELSON DE CARVALHO – CPF Nº 281.121.059-87 CONTROLADOR INTERNO

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PARECER PRÉVIO Nº 53/2014 - PLENO

Prestação de Contas. Município de Rolim de Moura – Exercício de 2013. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Abertura de créditos adicionais com recursos fictícios de superávit financeiro e de excesso de arrecadação, atenuada pela existência de saldo de dotação orçamentária, bem como não resultou em déficit financeiro. **Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas. Irregularidades formais.** Determinações. Unanimidade.

[...]

CONSIDERANDO que as **irregularidades remanescentes não são suficientes para inquinar as contas em exame.**

É DE PARECER que as Contas do Município de Rolim de Moura, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor César Cassol, **estão em condições de merecer aprovação, com ressalvas**, pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, da Lei Complementar nº. 154/96, c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

(sic) (grifou-se).

PROCESSO: 1075/2014

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEL: MARCOS APARECIDO LEGHI – PREFEITO MUNICIPAL, CPF Nº 352.551.701-78



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PARECER PRÉVIO Nº 35/2014 - PLENO

Prestação de Contas. Município de Alto Paraíso. Exercício de 2013. Apresentação adequada da situação financeira, orçamentária e patrimonial. Obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do executivo. Análise da regularidade na aplicação dos recursos na área da educação e saúde. Regularidade no repasse dos recursos financeiros transferidos ao Poder Legislativo do Município. **Parecer prévio pela aprovação com ressalvas.** Determinações. Unanimidade.

[...]

É DE PARECER que as Contas do Município de ALTO PARAÍSO, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito Marcos Aparecido Leghi, estão em condições de merecer **aprovação com ressalvas** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando-se as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2013, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

(sic) (grifou-se).

PROCESSO Nº: 1949/2012

UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2011

RESPONSÁVEL: ÂNGELO FENALI – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PARECER PRÉVIO Nº 60/2012 – PLENO

Prestação de Contas anual. Município de São Miguel do Guaporé. Exercício de 2011. Equilíbrio econômico e financeiro na gestão. Cumprimento dos índices de aplicação em educação e saúde, de repasse ao Poder Legislativo e de gastos com pessoal. **Falhas formais. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.** Determinações. Unanimidade.

[...]

CONSIDERANDO, ainda, **que remanescem irregularidades de natureza formal**, as quais não implicam em lesão à Fazenda Pública, acarretando, assim, inexpressividade repercussão nos aspectos gerais das contas, podendo mesmo ser corrigidas na gestão seguinte;

É DE PARECER que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, do exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Ângelo Fenali, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO COM RESSALVAS** pela augusta Câmara Municipal, com fulcro no artigo 1º, VI, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte - ressalvados atos e contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados por convênios ou outros instrumentos congêneres, os quais serão apreciados oportunamente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER

Acórdão APL-TC 00205/17 referente ao processo 01124/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.
(sic) (grifou-se).

99. Desse modo, pelo que nos autos se descortinou na apreciação que ora se conclui e seguindo a esteira jurisprudencial desta Corte de Contas, bem como do exame dos autos assim revelou há que se divergir com a Instrução Técnica e, pontualmente, do opinativo ministerial, para o fim de emitir Parecer Prévio à Aprovação, com Ressalvas, do **Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2011.

DISPOSITIVO

100. Por todo o exposto, divergindo do entendimento da Unidade Instrutiva e do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**, para:

II - Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das Contas do **Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Jairo Borges Faria**, à época, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 71, I, da Constituição Federal de 1988, no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 49, § 1º, do RITC-RO, em face dos seguintes apontamentos:

I.I - De responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Jairo Borges Faria, à época, Prefeito Municipal, em razão dos apontamentos técnicos verificados no presente processo de contas anuais:

1) Infringência ao previsto na *alínea "a"* do inciso VI, do art. 11 da Instrução Normativa n. 013/TCERO-2004; ao não demonstrar no Relatório Circunstanciado, de forma qualitativa, as ações planejadas frente às executadas;

2) Infringência ao previsto no art. 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCERO-2006, ao promover o encaminhamento intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio e dezembro;

3) Infringência ao disposto na *alínea "b"* do inciso V do art. 11 da Instrução Normativa n. 013/TCERO-2004, ao encaminhar intempestivamente os Relatórios Quadrimestrais de Controle Interno;

4) Infringência ao disposto no art. 11, inciso VI, *alínea "l"* da Instrução Normativa n. 13/TCER/2006, ao elaborar incorretamente o Anexo TC 18 (Demonstrativo das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Alterações Orçamentárias), descrevendo como fonte de recurso para o abertura de Crédito Adicional Especial (R\$ 24.328,80) o Superávit Orçamentário em detrimento do Superávit Financeiro descrito no instrumento de autorização;

5) Infringência ao disposto no art. 167, II, da Constituição Federal c/c artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964, ao realizar a abertura de Crédito Adicional (Suplementar e Especial), no valor de R\$ 50.024,35 (cinquenta mil vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos), sem a existência de recursos na fonte previamente indicada, visto a inexistência de Superávit Financeiro no exercício anterior;

6) Infringência ao disposto no art. 167, II, da Constituição Federal c/c artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, tendo em vista a autorização de abertura de Créditos Adicional, conforme Leis Municipais n. 696/2011 (R\$ 6.252,00); n. 733/2011 (R\$ 3.012,32); e nº 771/2011 (R\$ 993,86), os quais totalizam R\$ 10.258,18, com recursos fictícios, porém, mitigada sua gravidade, uma vez que constadas a remota utilização destas quantias.

I.II - De responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Jairo Borges Faria**, à época, Prefeito Municipal, solidariamente com a **Senhora Eliane Aparecida Casato**, à época, Contadora em razão dos apontamentos técnicos verificados no presente processo de contas anuais:

7) Infringência ao disposto nos artigos 85, 101 e 104 da Lei n. 4.320/1964, no que concerne à fidedignidade das movimentações ocorridas, bem como quanto ao acompanhamento e registro destas, especificamente quanto:

a) ao saldo registrado no TC 10 – Demonstrativo dos Restos a Pagar, visto este apresentar uma diferença, a menor de R\$ 2.113.278,03 (dois milhões, cento e treze mil duzentos e setenta e oito reais e três centavos), em relação ao informado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial e Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante e saldo encaminhado pelo sistema SIGAP;

b) à divergência entre o saldo inscrito no Ativo Financeiro Realizável, conforme demonstrado no Balanço Patrimonial e sistema SIGAP, e o saldo informado no anexo TC 22 – Demonstrativo das Contas Componentes do Ativo Financeiro Realizável (SEM MOVIMENTO).

II DETERMINAR ao **atual Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO**, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, que exorte:

a) o responsável pela Contabilidade do Município, para que doravante destine especial atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis evitando a reincidência dos erros detectados na presente Prestação de Contas confeccionando estes documentos conforme a norma regente da matéria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) o responsável pelo Controle Interno para que doravante elabore o Relatório de Controle Interno sobre o Balanço Geral anual nos termos dos incisos I ao V do artigo 74 da Constituição Federal e inciso III do artigo 9º da Lei Complementar Estadual n. 154 de 1996, **com especial atenção à Decisão Normativa n. 001/2015/TCE-RO**

c) aos responsáveis pela elaboração e execução do orçamento para que aprimorem a política orçamentária do Município de São Francisco do Guaporé-RO., planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados;

III – DAR CIÊNCIA desta Decisão aos interessados referidos no **item I e II**, deste dispositivo, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial e Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

IV – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, **APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**, certificado nos autos, seja o presente processo reproduzido integralmente em **mídia eletrônica**, para nesse modelo ser encaminhado à **Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO**, para fins de apreciação e julgamento por aquele Parlamento Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário; ato contínuo, sejam os presente autos, arquivados nesta Corte de Contas, na forma regimental.



Proc.: 01124/12

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em 4 de Maio de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR